

Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais

Competência para requerer; requisitos formais e substantivos

Sumário:

- 1. O requerimento para a suspensão e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais é um meio extraordinário de que o Procurador-Geral da República lança mão ao abrigo do artigo 44 alínea a) da Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro – Lei da Organização Judiciária ao tempo vigente, para desencadear a reapreciação pelo Tribunal Supremo.*
- 2. As regras, consagradas na anterior Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, foram reafirmadas na actual Lei da Organização Judiciária nº 24/2007, de 20 de Agosto, embora nesta, o conhecimento esteja cometido às secções do Tribunal Supremo, por força do disposto no artigo 50 alíneas c) e d), e não ao Plenário como sucedia no domínio da anterior lei;*
- 3. O mecanismo extraordinário destinado a reapreciação das decisões judiciais, pressupõe a verificação de requisitos, não só de ordem substantiva: a existência na sentença proferida por um tribunal de escalão inferior inquinada de vícios ou defeitos traduzidas na violação da lei substantiva ou adjectiva que urge corrigir e atalhar, tornando-se ainda indispensável que se mostrem reunidos pelo menos mais três requisitos, todos de índole formal: a legitimidade do requerente, o trânsito em julgado da sentença impugnada e a inadmissibilidade de recursos ordinários;*
- 4. O Procurador-Geral da República deve formular o seu pedido, por meio de requerimento no qual apresenta as suas alegações e conclui pela indicação dos fundamentos por que pretende a suspensão ou anulação da sentença.*

Processo nº 157/89-2ª

EXPOSIÇÃO

No então Tribunal Popular de Inhambane e sob acusação do MºPº, foi submetido a julgamento o arguido Mativete Lingabo Vilanculos com os demais sinais identificativos constantes dos autos, no qual respondeu como autor material de um crime de homicídio voluntário simples previsto e punido pelo artigo 349º, findo o qual, porque o juiz da causa tivesse dado por provados os factos criminais que a acusação lhe imputava, condenou-o na

pena de 16 anos de prisão maior, além do mais que vem descrito na sentença de fls. 48 a 49 verso.

Do assim decidido, interpôs recurso a fls. 59 o Digno magistrado do M^oP^o, por imperativo legal, de harmonia com o comando do § único do artigo 473^o do CPP, recurso este que subiu ao então Tribunal Superior de Recurso.

Nesta instância, aberta vista o representante do M^oP^o, este magistrado exarou a fls. 63 despacho nos seguintes termos: *“Procede a nota de revisão Recurso interposto por ordem legal expressa no § único do artigo 473^o do CPP. Não se vislumbra dos autos junção da contestação escrita. E mais, não foi dada ao R., findas as alegações orais do representante da Defesa e do M^oP^o, a oportunidade de dizer algo após a produção da prova. Estas omissões violam frontalmente o direito de defesa do R. pelo que p. se requeira a anulação da sentença e que os autos baixem ao tribunal de 1^a instância para o cumprimento destas formalidades legais.”*

Com base neste parecer/promoção do seu inferior hierárquico, o Digníssimo Procurador da República proferiu a fls. 63 verso o seguinte despacho: *“Concordo com o douto parecer que antecede que subscrevo na íntegra. Assim, e baseado no referido parecer que dou aqui por proferida por manifestamente ilegal, visto que as omissões assinaladas violam profundamente o direito de defesa do arguido que lhe foi coarctado”.*

Atentando no teor dos despachos ora transcritos, uma questão prévia impõe-se à apreciação e decisão desta instância, e consiste em ajuizar da validade do despacho exarado pelo Digníssimo Procurador da República – então investido nas funções de Procurador-Geral da República – em termos de determinar se preenche os pressupostos que condicionam o conhecimento por este Supremo do pedido de anulação ou suspensão de sentenças manifestamente injustas e ilegais.

O requerimento para a suspensão e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais proferidas por tribunais de escalão inferior, é um meio extraordinário de que o Procurador-Geral da República lança mão ao abrigo do artigo 44 alínea a) da Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro – Lei da Organização Judiciária ao tempo vigente, para desencadear a reapreciação pelo Tribunal Supremo, então funcionamento em Plenário, das decisões proferidas pelos tribunais de escalão inferior, por força do preceituado nas alíneas e) e f) do artigo 18.

As apontadas regras, consagradas na anterior lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, viriam a ser reafirmadas na actual Lei da Organização Judiciária nº 24/2007, de 20 de Agosto, embora nesta, a competência em matéria de suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais esteja acometida às secções do Tribunal Supremo, por força do disposto no artigo 50 alíneas c) e d), e não ao Plenário como sucedia no domínio da anterior lei, mas sempre o requerimento do Procurador-Geral da República,

prerrogativa que lhe é concedida pela alínea b) do nº 3 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto – Lei Orgânica do Ministério Público.

Quer dizer, o mecanismo extraordinário destinado a reapreciação das decisões judiciais, como facilmente se intui, pressupõe a verificação de requisitos, não só de ordem substantiva: a existência na sentença proferida por um tribunal de escalão inferior inquinada de vícios ou defeitos traduzidas na violação da lei substantiva ou adjectiva que urge corrigir e atalhar, tornando-se ainda indispensável que se mostrem reunidos pelo menos mais três requisitos, todos de índole formal: a legitimidade do requerente, o trânsito em julgado da sentença impugnada e a inadmissibilidade de recursos ordinários.

Se é certo que o requisito da legitimidade não suscita qualquer reparo, já o mesmo não acontece no que concerne à forma pela qual o Digníssimo Procurador-Geral da República formulou o seu pedido, que de acordo com o pertinente comando legal, deve fazê-lo por meio de requerimento no qual apresenta as suas alegações e conclui pela indicação dos fundamentos por que pretende a suspensão ou anulação da sentença.

Não foi isto, porém, que aconteceu no caso vertente, pois, do compulsar dos autos verificase a fls. 59 e 63 e verso, que Digníssimo magistrado requerente, so invés de formular o seu pedido pela forma ora apontada, exarou despacho no qual se limitou a concordar com o parecer emitido pelo seu subordinado.

Consequentemente que não se está aqui perante um requerimento formalmente válido para ser havido como pedido de anulação da sentença manifestamente ilegal, o que só por si determinaria a denegação da providência requerida, mas, optou-se deliberadamente, até por razões didáticas, prosseguir neste exame, com vista a demonstrar que existe mais uma razão ponderosa que obsta a que este tribunal conheça do mérito da causa e que se traduz na falta de mais um outro requisito de ordem formal.

Tem-se em vista aqui, a falta do trânsito em julgado da sentença proferida pela 1ª instância, ante as evidências irrefutáveis de que o aludido despacho foi, pelo Digníssimo Procurador da República, exarado enquanto seguia seus normais termos o recurso ordinário interposto pelo MºPº por imperativo legal, ao abrigo do disposto no § único do artigo 473º do CPP.

Pelo que o despacho/requerimento foi formulado na pendência do recurso ordinário e antes que o tribunal *ad quem* tivesse oportunidade de dela tomar conhecimento, facto que o próprio magistrado requerente aliás reconhece no seu douto despacho.

Em face do exposto, forçoso é concluir que não se mostram reunidos os pressupostos exigidos por lei para o conhecimento por este tribunal do pedido de anulação de sentença requerido pelo Digníssimo Procurador da República, mas tal circunstância não constitui obstáculo a que se conheça do recurso ordinário interposto pelo MºPº, matéria no entanto subtraída da esfera das actuais competência deste Supremo, mas confiada aos Tribunais

Superiores de Recurso, nos termos do disposto na al. a) do artigo 62 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais – Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

Termos em que, com os fundamentos expostos, se propõe que em conferência se ordene a baixa do processo ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo para efeitos de conhecimento do recurso, de harmonia com o que acima ficou exposto.

Aos vistos legais e em seguida inscreva-se em tabela,

Maputo, 25 de Abril de 2013

Ass: António Paulo Namburete

Acórdão

Acordam em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo em subscrever a exposição de fls. 72 e seguinte dos autos, e, em e, em consequência, ordenam a baixa do processo nº 157/89/2ª ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo para efeitos de conhecimento do recurso ordinário nele interposto.

Sem imposto.

Maputo, 25 de Abril de 2013

Ass: António Paulo Namburete e Luís António Mondlane